



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013026-83.2012.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes ADILSON PEREIRA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA) e VANESSA BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados THIAGO FERNANDO IMAMURA, FABIO DE OLIVEIRA MARTIN, JOSE MAURICIO DA SILVA TEIXEIRA, SANDRA CRISTINA AZEVEDO e RENATA DE BARROS GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35738

Apelação nº 0013026-83.2012.8.26.0248

Apelante: Adilson Pereira de Freitas e/o

Apelados: Renata de Barros Guerra e/o

Comarca: Indaiatuba

Juiz: Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Apelação – Ação de Responsabilidade Civil por Danos Materiais - Improcedência - Não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco nulidade da perícia que foi elaborada por perito oficial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo – Não há motivo para se desprezar as assertivas contidas no laudo pericial, mesmo porque fundadas e corroboradas pela prova documental acostada, sendo que não se pode dizer que o perito careça de conhecimento técnico ou tenha deixado de cumprir o encargo. Logo, a impugnação do laudo por ser contrário ao resultado pretendido pela parte apelante é insuficiente para infirmá-lo. – Verificando-se que a prova pericial produzida afastou a ocorrência de erro médico, deve ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios deduzidos na petição inicial – Recurso Desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adilson Pereira de Freitas e Vanessa Barreto (fls.1.056/1.068), tirados da r. sentença de fls. 1046/1052 (relatório adotado), que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida contra José Maurício da Silva Teixeira e Renata de Matos Guerra, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Insurgem-se os autores. Alegam cerceamento de defesa, pois tendo ciência do laudo pericial, impugnou integralmente a conclusão do laudo, haja vista que o perito que o realizou é médico ortopedista e traumatologista e o caso em questão (morte de menor), envolve questões médicas relacionadas à doença do sangue, sendo necessário a realização do laudo por um hematologista e não ortopedista.

Que o requerimento da desconstituição da prova pericial era de grande importância para se desvendar os fatos controvertidos, qual

seja, a falha dos apelados em realizar o procedimento cirúrgico sem a realização e protocolos (exames possibilidade de distúrbio de coagulação), o que culminou com a morte do menor. Requerem a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem visando o encaminhamento dos autos para o hemocentro de Campinas para que a perícia seja realizada por médico especialista na área de hematologia.

No mérito sustentam que o óbito do menor decorreu de falha médica, pois em momento algum os apelados requereram que o menor fosse submetido a exames de rotina antes da realização da cirurgia (coagulograma, hemograma e tipagem sanguínea). Que o colégio brasileiro de cirurgiões prevê diversos protocolos pré cirúrgicos, os quais não foram realizados pelos requeridos. Que caso os apelados tivessem realizados os exames de coagulograma e Hemograma, iriam saber que o menor seria portador de HEMOFILIA A GRAVE e certamente não teriam dado início a cirurgia do joelho do menor. Que após a punção da veia jugular interna esquerda, o que ocorreu por duas vezes e, não conseguindo o acesso venoso e diante destas complicações, já consumada a imprudência, a imperícia e a negligência dos apelados, resolvem de forma tardia suspender a cirurgia no menor, mas os danos fatais ao menor já haviam sido realizados, o que de fato culminou no falecimento do menor. Requer a nulidade da r. sentença visando a realização e nova perícia. Alternativamente, requer a reforma da r. sentença, visando a procedência da ação.

O apelo foi contrariado por Thiago Fernando Imamura (fls. 1146/1161), Fabio de Oliveira Martin (fls. 1162/1168), José Maurício da Silva Teixeira (fls. 1169/1183).

É o Relatório.

Voto.

O apelo não comporta provimento.

Não há que se falar em cerceamento de defesa,

tampouco nulidade da perícia que foi elaborada por perito oficial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo e, embora o Juiz não esteja adstrito às conclusões periciais, para que sejam afastadas é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificar sua descaracterização, o que não ocorreu, pois ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, o perito de forma clara, coerente e conclusiva apresentou os resultados de seu minucioso trabalho, respondendo todos os questionamentos que foram apresentados pelas partes e pelo Juízo.

Com efeito, a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado, de sorte que, se o tratamento realizado não produziu o efeito esperado, não se pode falar, só por isso, em inadimplemento contratual. Essa conclusão além de lógica tem o apoio de todos os autores, nacionais e estrangeiros, e é também consagrada na jurisprudência.

Disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva, exigindo-se culpa comprovada. Não decorre do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. Caberá ao paciente ou aos seus herdeiros demonstrar que o resultado funesto teve por causa negligência, imprudência ou imperícia do médico.

Dessa forma, deve-se considerar que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do Juízo, é suficiente à solução da controvérsia, sem que haja violação aos princípios processuais existentes, ausente, portanto, a nulidade suscitada, isto é, o cerceamento do direito de defesa. Sobre o tema, Ernane Fidélis dos Santos, nos ensina:

“A perícia é prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los. A prova pericial deve sempre ser realizada, quando se reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes. O juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito e juiz. (...) Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvida de que o juiz tende a dar prevalência à perícia, apenas

decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto. O perito não assume a posição de julgador. Mas a ele se reconhece a qualidade de ser pessoa dotada de conhecimentos especiais que, tecnicamente, pode concluir, com mais segurança, sobre o fato.” (Manual de Direito Processual Civil, V. I, pp. 437-438).

Dessa forma, não há motivo para se desprezar as assertivas contidas no laudo pericial, mesmo porque fundadas e corroboradas pela prova documental acostada, sendo que não se pode dizer que o perito careça de conhecimento técnico ou tenha deixado de cumprir o encargo. Logo, a impugnação do laudo por ser contrário ao resultado pretendido pela parte apelante é insuficiente para infirmá-lo.

Quanto ao mérito melhor sorte não socorre à parte apelante, na medida em que o regime de responsabilidade civil aplicável aos médicos, como já mencionado, é de natureza subjetiva, previsto nos artigos 186 e 927, do Código Civil, e no art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade é apurada mediante a verificação de culpa, exigindo-se prova de que os profissionais agiram com imperícia, negligência ou imprudência, além do nexo de causalidade entre a conduta e as consequências lesivas ao paciente, não restando configurada a culpa somente pelo fato de os esforços empregados pelos médicos não terem sido suficientes para se alcançar o resultado esperado. Sobre o tema, Carlos Alberto Bittar nos ensina:

"A responsabilidade civil médica não foge dos princípios gerais que norteiam o assunto. Portanto, para a sua caracterização é necessária a ocorrência dos seguintes pressupostos: ação ou omissão lesiva do médico; dano injusto, de conteúdo pessoal, moral ou patrimonial; e o nexo causal, isto é, a relação de causa (ação) e efeito (dano). A produção da prova, em juízo, estará concentrada nesses antecedentes indissociáveis.

A ação lesiva que se atribui ao médico pode ser impulsionada por dolo (consciência e vontade de agir com o objetivo de propiciar o dano) ou, no âmbito da culpa strictu sensu, por imprudência (traduzida por atitudes impensadas, despidas de qualquer acautelamento), negligência (omissão de precauções impreteríveis) ou imperícia (carência de conhecimento técnico). A desobediência aos preceitos e às etapas das condutas e procedimentos dissecados nos itens anteriores

pode consubstanciar a conduta danosa." (In Responsabilidade civil médica, odontológica e hospitalar, coordenação de Carlos Alberto Bittar, Saraiva, São Paulo: 1991, p. 99.)

Dessa forma, em acréscimo a r. sentença recorrida importante destacar que ao responder aos quesitos formulados pela corré Renata de Barros Guerra (fls. 432) assim respondeu o perito:

a): **Em complementação aos quesitos 4 e 5 da MM. Juíza:**

1) a requisição do exame de coagulograma consta das recomendações da Sociedade Brasileira de Anestesiologia, nos casos de cirurgias de urgência/emergência, em pacientes com Classificação de Estado Físico ASA I (sem alterações fisiológicas ou orgânicas, processo patológico responsável pela cirurgia não causa problemas sistêmicos)?

Resposta da perícia (fls. 913): NÃO

Pois bem.

Considerando que o menor David foi admitido para realização de procedimento de urgência, sendo que a requisição de exame de coagulograma não consta das recomendações da Sociedade Brasileira de Anestesiologia, não há que se falar em erro médico pelo simples fato de não ter sido solicitado. Nesse aspecto o laudo pericial assim concluiu:

Foi inicialmente avaliado pelo Dr Thiago Fernando Imamura, CRM 124678, que perante as evidências clínica, de imagem e laboratoriais, manteve a hipótese diagnóstica previamente realizada e a indicação e drenagem articular. Foi realizada conversa com a mãe do periciando, com colheita de dados de sua saúde, e explicando como seria a cirurgia. Como o paciente apresentava-se em jejum, foi prontamente encaminhado para o centro cirúrgico.

O Perito que ora consigna este laudo relata que o tratamento de artrite séptica aguda é de regime de urgência. A manutenção de eventual líquido articular purulento é extremamente danosa para a cartilagem articular, sendo causa de destruição irreversível da articulação. Portanto, tendo em vista que o periciando estava em condições cirúrgicas, não havia indicação de protelar o procedimento. No caso, o periciando foi encaminhado ao centro cirúrgico devidamente.

Neste momento, portanto, o médico ortopedista

supracitado, e o médico anestesista José Maurício S. Teixeira, iniciaram o procedimento no menor. Observa-se que até o momento há a presença de uma criança de 10 meses de idade, com dor no joelho direito, sem febre, e sem história pregressa alguma de sangramento ou qualquer outra doença. Uma criança que, até aquele momento, era sadia, a não ser pelo problema do joelho, que era uma urgência. (...).

Assim, quando se atribui erro médico, a responsabilidade destes deve ser aferida subjetivamente.

E a responsabilidade subjetiva, para ensejar o dever de indenizar, pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre e um e o outro. Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

"a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (In Instituições de Direito Civil - v. I, introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 527/528.) (Destaques nossos.)

Por ser assim, quando ausente qualquer um dos três requisitos citados, não há que se falar em responsabilidade subjetiva apta a ensejar o dever de indenizar, porquanto o laudo pericial foi conclusivo ao indicar que: **"O periciando recebeu assistência médica de acordo com o preconizado e balizado na literatura técnica. Não há como estabelecer relação direta entre as condutas médicas e o óbito do periciando"** (fls. 911 – g.n.).

Dessa forma, agiu com acerto o magistrado ao assim decidir:

Assim, pela análise dos documentos médicos e

pelas conclusões apostas no laudo pericial, tem-se que independentemente do profissional da área médica que atendesse o menor naquela situação, o diagnóstico inicial não teria sido diferente, de forma que justificável e esperada a realização da cirurgia para exame do líquido do joelho para análise laboratorial em busca de possível infecção bacteriana. E, mais, conforme informado pelo expert, os exames de rotina realizados em pronto atendimento, ainda que de urgência, não detectariam a doença genética a qual ele era portador. Inclusive realizado o exame adequado, após a suspeita do médico Thiago e da médica Renata, estes não retornaram positivo para hemofilia e o único fator possível a fazer crer que o menor possuía tal coagulopatia era a diferença dos resultados dos exames no momento da admissão no hospital e o realizado na madrugada do dia seguinte (fls. 908).

Assim, em que pese a trágica situação dos requerentes, que carregam consigo a dor inestimável de perder um filho em tão tenra idade, certamente com a qual se solidariza e sente este juízo, não há como imputar aos requeridos a responsabilidade (culpa) pela morte da criança, pois evidenciado pelo amplo conjunto probatório que os requeridos agiram diligentemente e em conformidade com os protocolos médicos exigíveis.

Portanto, o laudo pericial deixou claro que o atendimento foi adequadamente prestado pela equipe médica, inexistindo nexo de causalidade entre a os serviços médicos e o apontado evento danoso.

Importante lembrar que o Juiz, independentemente do recurso à perícia médica, tem plena autonomia para decidir com o seu sentido, com a sua percepção da realidade, com as regras da experiência comum, com o seu convencimento - e só à consciência está subordinado. Não há dúvidas de que, quando se faz essa afirmação, não se tem presente que o Juiz substitua o médico, mas que seja capaz de aferir o conjunto de circunstâncias concretas que autoriza a identificação do erro do médico, o que deve fazer com segurança, equilíbrio e bom senso.

Assim, como se pode conceituar o erro do médico? O melhor conceito foi dado pelo professor Júlio de Moraes: "*O erro do médico, na medida em que o médico não é infalível, é aquele que um profissional de*

média capacidade, em idênticas condições, não cometeria."

Agora, observando o caso dos autos, como explanado na perícia, vê-se que não ficou comprovada qualquer conduta negligente, imprudente ou imperita dos apelados, não sendo possível que pessoas leigas afirmem que vários outros exames deveriam ter sido efetivados de forma completa. Quem cuida de apontar quais são os procedimentos adequados nos casos que se apresentam são os profissionais da saúde, pessoas devidamente formadas e capacitadas para tanto, e o fazem de acordo com os estudos de pessoas que se dedicam a essa área de conhecimento.

Pelo exposto, não vislumbro provas de qualquer atitude ilícita por parte da Apelados a amparar o pedido da parte apelante, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios e bem delineados fundamentos, os quais são inteiramente adotados como causa de decidir e ora acrescidos

Por força do artigo 85, § 11 do CPC, a verba honorária fixada em sentença ora é majorada do percentual de 10% para 12%, observada a gratuidade.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC, (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator